



PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 0397/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 229/2023, de autoria do Deputado Volnei Weber, que "Acrescenta o art. 2º-C e o art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 2005".

Autor: Governo do Estado

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto parcial ao PL nº 229/23, de autoria do Deputado Volnei Weber, que acrescenta o art. 2º-C e o art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 2005.

O Projeto de Lei nº 229/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, estabelece a redução da faixa de domínio das rodovias estaduais para 10 metros em áreas urbanas com adensamento consolidado, além de permitir excepcionalmente a redução para 5 metros mediante decreto do Poder Executivo Estadual.

O Governador do Estado, com base no Parecer nº 30/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e na Informação Jurídica nº 008/2024 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), vetou integralmente a proposição, fundamentando sua decisão na inconstitucionalidade da matéria e no risco ao interesse público.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe nesta Comissão, nos termos no novo RIALESC, apreciar o veto e exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição, conforme prescreve o inciso §1º do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As razões que fundamentam o veto em análise são:

1 - Inconstitucionalidade, por violação de normas gerais da União sobre direito urbanístico (Lei Federal nº 6.766/1979);

2 - Usurpação da competência legislativa municipal, ao interferir na gestão territorial local;

3 - Contrariedade ao interesse público, pois a proposta não apresenta estudos técnicos sobre impacto na segurança viária e infraestrutura das rodovias estaduais.

Assim, se manifestou a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) no Parecer nº 30/2024, *in verbis*:

“

Embora a matéria não se insira entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, há invasão da competência da União para legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, conforme o art. 24 da

CRFB/88, inciso I. Sendo concorrente a competência, cabe à União editar as regras gerais, podendo os Estado suplementá-las, sendo-lhes vedado, porém, afastá-las. Ademais, a Constituição Federal dispõe ainda que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX).

No caso, o Projeto de lei em análise contém incompatibilidade com o disposto no inciso III e no § 5º do art. 4º da Lei Federal n. 6.766/79, incluído pela Lei n. 13.913/2019.



.....

Ora, **as disposições do inciso III e do § 5º do art. 4º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano são aplicáveis também às rodovias estaduais e às federais delegadas ao Estado, de sorte que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual ou federais delegadas ao Estado, que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano**, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo (25 de novembro de 2019), **ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput do art. 4º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital**.

A competência dos municípios decorre da sua autonomia, uma vez que compete a eles, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Magna Carta, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, apesar de deter competência concorrente sobre direito urbanístico, não cabe ao Estado dispor de modo diverso do que estabelecido pela lei nacional, tampouco suprimir o espaço de competência legislativa e executiva municipal, conforme demandar o interesse local. Observe-se que ao município foi atribuída a competência para promover a política urbana nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

.....

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 229/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em



sua integralidade, por violação aos artigos 24, inciso I e 30, incisos I e VIII e 182 da CRFB.”

Assim, entendo que o veto total deverá ser mantido.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **MANUTENÇÃO** da Mensagem de Veto nº 0397/2024.

Sala das Comissões.

Deputado Mauro de Nadal

Relator